

EXMO. SR. REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. Tomada de preços nº 003/2021

AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº . 31.329.981/0001-49, com sede sito Rua Tiradentes, 805 - Sarandi (PR), por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

(com pedido de efeito suspensivo)

Em decorrência DO RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, que injustamente INABILITOU a empresa Recorrente, mesmo não havendo qualquer descumprimento do edital no tocante à apresentação da documentação da última alteração contratual, item 8.3.9.7 (“Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva”), pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

## I - DO EFEITO SUSPENSIVO

1. Inicialmente, destaca-se a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao referido recurso administrativo em razão de determinação legal.

2. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 8.666/93, in verbis:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

(...)

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

**§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**  
(grifos nossos)

3. Portanto, imperativo o deferimento do efeito suspensivo ora vindicado até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso interposto, não havendo que se falar em hipótese alguma, na abertura dos envelopes contendo as propostas, antes da apreciação do presente feito.

## II – DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES.

### INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

4. A Prefeitura UEMS por meio da Comissão de Licitação, determinou a abertura da Tomada de Preços nº 003/2021, para Contratação de empresa especializada para a contratação de empresa especializada para a construção de Bloco de Laboratórios Didáticos e Salas de Aula para o curso de graduação em Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, na Unidade Universitária de Naviraí, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessárias.

5. A Comissão Especial de Licitação efetuou a conferência dos documentos apresentados no envelope de habilitação dos participantes. Após análise de todas as exigências do edital, esta Comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob os seguintes apontamentos:

1 – Não cumprir o edital no subitem 8.3.9.7, “ Não apresentação da ultima alteração contratual”.

8.3.9.7 - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

6. Ocorre que a recorrente apresentou o contrato social e a primeira alteração contratual, comprovando assim a formação da empresa, seu capital social, seus socios legais e todas as outras informações necessárias contidas nesses documentos. E também apresentou a comissão o cadastro no SICAF, ou seja, dentro do propria certidão/cadastro, é possível verificar as que a empresa estava apta a contratação em órgãos públicos e no SICAF estava incluso todas as alterações contratuais.

7. Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que o presidente da seção deveria ter aceito a juntada do documento faltante ( 2º Alteração Contratual), que estava na pasta no momento do pregão , com o SR. Jesse Candido Nascimento, Credenciado pela AMBROZIM E CANDIDO, ou apenas ter impresso uma via, pois a comissão de licitação identificou a omissão na documentação, pelo seus sistemas de controle online.

8. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o a inclusão de documentos ou dar prazo para a sua correção,. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível, vejamos:

**Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame– ACÓRDAO 1211/2021 – PLENÁRIO / RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à

inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; *ACÓRDAO 1211/2021 – PLENÁRIO / RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação. *ACÓRDAO 1211/2021 – PLENÁRIO / RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

9. A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o *inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

10. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado com o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, *possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*

12. Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

13. Deve-se afastar qualquer subjetivismo no edital e na análise da

documentação e proposta. Quando a lei diz que os critérios de julgamento serão os exclusivamente restritos no Edital, significa que a Administração não poderá cobrar do licitante qualquer qualificação que nele não esteja inserido e, desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação. Assim, como consequência do julgamento objetivo, o ato convocatório deverá estabelecer critérios objetivos não só para o julgamento das propostas, mas para todas as fases do certame.

14. Nesse diapasão, o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive, o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

15. Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

16. Logo, a desclassificação da recorrente nessas circunstâncias, sumariamente, é uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

17. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

18. Assim, esse excesso de cuidados por parte da comissão de licitação, com o devido respeito, não pode ter o condão de afastar da disputa a recorrente que atendeu em tudo ao edital. A experiência da empresa é incontestável!

19. O ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar o possível excesso de formalismo que acarretou a inabilitação desta empresa.

20. O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame. A empresa recorrente, em seu acervo técnico, apresenta competência para a execução concreto bombeável fck, bem como cobertura em telha cerâmica tipo capa e canal, e ainda assim, foi inabilitada.

21. O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

22. O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

23. Logo, é importante consignar que a rejeição sumária dos serviços atestados nos Acervos Técnicos mencionados, atenta contra direito evidente da ora recorrente, posto que demonstrou estar tecnicamente habilitada por já ter experiência técnico-operacional e profissional em serviços de mesma característica e quantidade respeitando a exigência mínima exigida pelo edital em comento.

#### IV - DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer:

- a) seja deferido o efeito suspensivo até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, se abstendo esta Administração Pública de dar o processo como fracassado, antes da apreciação do presente feito.

**NO MÉRITO**, requer digne-se Vossa Senhoria:

- b) acatar o Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA na TOMADA DE PREÇOS nº 03/2021, para se declarar a habilitação da ora recorrente, diante do pleno cumprimento do edital em apreço e permitir sua participação para análise dos envelopes das propostas;

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.

Sarandi (PR), 08 de fevereiro de 2022

AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA